

PROJETO DE LEI N.º 6.057-B, DE 2016
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como a punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Justifica o autor a sua pretensão em face da ocorrência de condutas fraudulentas com o fim de burlar as exigências legais para evitar a poluição ambiental.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao Direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos. A proposta representa um avanço no combate à poluição e demais crimes ambientais, pois os indivíduos que praticam as fraudes comprometem sobremaneira a saúde de muitos, bem como a preservação do meio ambiente.

Como bem asseverou o autor do projeto, metade da poluição nas grandes cidades vem do escapamento de caminhões que utilizam diesel, razão pela qual a legislação determina que eles utilizem um aditivo denominado Arla 32, que é um reagente obrigatório em veículos a diesel fabricados a partir de 2012, cuja função é diminuir a fumaça poluente, já que transforma os óxidos de nitrogênio, que são extremamente agressivos ao meio ambiente, em nitrogênio e água.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, motoristas, transportadoras e oficinas mecânicas, com o objetivo de reduzir os custos com o Arla 32, vêm burlando as exigências legais através de diversas maneiras, o que coloca em risco tanto o meio ambiente quanto a saúde de um número indeterminado de pessoas.

Após análise pormenorizada da proposição, entendo que o tipo penal precisa englobar outras condutas, além de haver alteração da pena de reclusão para detenção ao agente que pratica as condutas descritas no tipo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057, de 2016, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.057, DE 2016

Inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de

adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Artigo 54-A – Adulterar, produzir, guardar, ter em depósito, comercializar, transportar, adquirir ou instalar tecnologia, equipamento, acessório ou substância que possa tornar ineficiente ou inoperante os sistemas de controle de emissões de poluentes estabelecidos pela legislação:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I - Frauda a leitura dos índices de emissões durante os procedimentos de homologação, inspeção ou fiscalização;

II - Suprime qualquer componente do sistema de controle de emissão de poluentes.

§2º Se o agente faz uso de tecnologia, equipamento, acessório ou substância mencionada no caput do artigo, sem incorrer nas demais condutas descritas:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni -

Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Guilherme Derrite, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rui Falcão e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.057, DE 2016

Inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

54-A:

“Artigo 54-A – Adulterar, produzir, guardar, ter em depósito, comercializar, transportar, adquirir ou instalar tecnologia, equipamento, acessório ou substância que possa tornar ineficiente ou inoperante os sistemas de controle de emissões de poluentes estabelecidos pela legislação:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I - Frauda a leitura dos índices de emissões durante os procedimentos de homologação, inspeção ou fiscalização;

II - Suprime qualquer componente do sistema de controle de emissão de poluentes.

§2º Se o agente faz uso de tecnologia, equipamento, acessório ou substância

mencionada no caput do artigo, sem incorrer nas demais condutas descritas:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente